

Parecer Jurídico 58/2026

Protocolo 44023 Envio em 11/08/2026 10:08:31

Assunto: Projeto de Lei nº 37/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 37/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 157.680,56, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica”*, de acordo com classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2111 – Manutenção Fundo Municipal do Idosos – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 78.840,28;

II - Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades – pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – R\$ 78.840,28.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

“Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

“Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

O crédito acima descrito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 91 - Tesouro - exercícios anteriores (R\$ 157.680,56).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não

comprometidos:

*I – o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”*

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de agosto de 2026
Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

